

R\$ 300,00 por semestre.

Art: 2º - As habitações coletivas e os estabelecimentos industriais ficam sujeitos a um mínimo semestral de R\$ 300,00 e R\$ 420,00, respectivamente.

Art: 3º - Para as derivações destinadas a obras em construção, será devida a contribuição fixa de R\$ 300,00, por semestre, não podendo ser utilizada água de residência.

Art: 4º - Fica extinta a obrigação de caução, pelos contribuintes, para garantia do suprimento, já que o pagamento será semestral, conforme preceitua o art: 1º.

Art: 5º - As ligações de água só serão feitas em nome do respectivo proprietário ou por conta deste, mediante pagamento de R\$ 90,00.

Art: 6º - Esta lei entrará em vigor a 1º de Janeiro de 1956, revogadas quaisquer disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Itapemirim, 21 de setembro de 1955.

Prefeito Municipal

Selada e publicada nesta Secretaria, em 21 de setembro de 1955.

Secretário

Lei N: 146

(Altera disposições do Código Tributário do Município).

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art: 1º - O imposto de Indústria e Profissões, no que respeita aos estabelecimentos comerciais, industriais e similares, será cobrado pelo movimento resultante das vendas a vista ou a prazo, efetuados no ano anterior, na base diferentes de:

Até R\$ 500,000,00

1%

M

De Cr\$ 500.000,00 a 1.000.000,00 6/10%

De Cr\$ 1.000.000,00 a 5.000.000,00 4/10%

De Cr\$ 5.000.000,00 a 10.000.000,00 2/10%

De Cr\$ 10.000.000,00 em diante 1/10%

§ Único - Os contribuintes a que se refere este artigo, ficam obrigados a requerer durante o mês de janeiro e até a primeira quinzena de fevereiro, a continuação ou não de suas atividades, declarando no requerimento o volume exato de suas vendas a vista e a prazo, realizadas no ano anterior, para o fim de lhes ser expedido o competente alvará de licença de que trata o § 1º do artº 45 da Lei. nº 18, de setembro de 1948, sob pena de multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00.

Artº 2º - Será cobrado o imposto mínimo de Cr\$ 500,00, por estabelecimentos comerciais, industriais e similares.

Artº 3º - O imposto de localização de que tratam os artºs 47 e 48 da Lei nº 18, de 6 de setembro de 1948, será cobrado na seguinte base:

Em estabelecimentos comerciais, industriais e similares:

com movimento até Cr\$ 1.000.000,00 Cr\$ 100,00.

De Cr\$ 1.000.000,00 a Cr\$ 5.000.000,00 Cr\$ 200,00.

De Cr\$ 5.000.000,00 a Cr\$ 10.000.000,00 Cr\$ 300,00.

De Cr\$ 10.000.000,00 a Cr\$ 20.000.000,00 Cr\$ 400,00.

De Cr\$ 20.000.000,00 em diante Cr\$ 500,00.

Artº 4º - Os contribuintes que não tiverem movimento de vendas mercantis, pagarão o imposto de Cr\$ 50,00, para o exercício das atividades constantes da Tabela 2 anexa à Lei nº 18, de 6 de setembro de 1948.

Artº 5º - A Tabela a que se refere o artº 58 da Lei nº 18, passará a ser a seguinte:

1) - Gado bovino, por cabeça Cr\$ 20,00

2) - Gado suíno, por cabeça Cr\$ 15,00

3) - Outras espécies, por cabeça Cr\$ 10,00

Artº 6º - Fica acrescida com um aumento geral de 30%, sobre as atividades constantes da Tabela 2 anexa à Lei nº 18.

Artº 7º - Fica acrescida com uma majoração geral de 50% as atividades constantes da Tabela 3 anexa à Lei nº 18.

Artº 8º - Fica acrescida com um aumento geral de 50% as

atividades constantes da Tabela 6, anexo à Lei n.º 18.

Art: 9º - A Tabela a que se refere o artº 125, da Lei n.º 18, fica alterada, para o seguinte:

Taxas coletivas	Cr\$	1.500,00
Taxas individuais p/ adultos	Cr\$	800,00
Taxas individuais p/ crianças	Cr\$	400,00
Umas p/ crianças	Cr\$	300,00
Umas p/ ossuário	Cr\$	300,00
Carrocerias p/ adultos	Cr\$	200,00
Carrocerias p/ crianças	Cr\$	100,00
Exumações		50,00
Inumações em sepulturas raras, adultos		40,00
Inumações em sepulturas raras, crianças		20,00

Art: 10º - O artº 2º da Lei n.º 50 de 19 de dezembro de 1949, que criou o imposto do selo, fica alterada para o seguinte:

- Requerimentos em geral Cr\$ 15,00
- Atestados " 15,00
- Cartidões de quitação " 15,00

Art: 11º - As contribuições em geral, de valor superior a Cr\$ 10,00, provenientes da Receita Tributária, serão acrescidas da Taxa de Assistência Social na base de 2%.

Art: 12º - A presente Lei entrará em vigor à 1º de janeiro de 1956, revogadas quaisquer disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Prefeitura Municipal de Itaperiçom, 21 de setembro de 1955.

Prefeito Municipal

Delada e publicada nesta Secretaria em 21 de setembro de 1955.

Secretário

Lei n.º 147

O Prefeito Municipal de Itaperiçom, Estado do Co-